



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 101 /2006

Sessão: 14ª Ordinária de 26 de Janeiro de 2006

Processo Nº: 1/1488/1999

Auto de Infração Nº: 1/99905489

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Cia Nacional de Abastecimento.

Recorrido: ambos

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: - ICMS - Omissão de venda. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Recursos, oficial e voluntário conhecidos e não providos. Nulidade afastada. Mantida por decisão unânime a Parcial Procedência do Auto de Infração. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Infringência aos artigos 120 inciso I, 126 inciso I. todos do Decreto 21.219/91 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1ª = Omissão de Saídas".

"Conforme levantamento efetuado nos documentos fiscais, da empresa acima citada, através do sistema SLE, apresentou uma diferença de R\$ 795.286,18 saídas sem notas fiscais, ref. ao exercício de 1996, onde caracteriza omissão de vendas. Anexos rel. de entrada, saída e informação complementar".

O autuante elabora o demonstrativo do crédito tributário, indicando o valor da multa com amparo nos artigos 101, I; 120 e 126 do Decreto 21.219/91 e a sanção prevista no artigo 767- III - "b" do citado Diploma Legal.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando a ocorrência de falhas no levantamento efetuado pelo agente autuante, ensejando o encaminhamento dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais a fim de que fossem revisados os pontos impugnados pelo sujeito passivo.

Efetuada a revisão do feito fiscal, o perito conclui que: "Após as necessárias correções apuramos uma omissão de saída no montante de 534.334,35 (quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta cinco centavos).

A apresentação do laudo pericial oportunizou ao contribuinte a contestar, desta feita, o resultado apresentado pelo perito. Efetuada a revisão do trabalho pericial, fls. 1.360 dos autos, em atendimento à manifestação do autuado, restou apurada omissão de saída no valor R\$ 79.695,30 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

O resultado da revisão pericial ensejou, mais uma vez, manifestação do sujeito passivo, alegando que: "... como empresa integrante da Administração Pública Federal, está obrigada a registrar toda sua movimentação financeira, contábil, fiscal, patrimonial e orçamentária no SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FIANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL, sob pena de ser exigida a "Tomada de contas Especial" pelo Tribunal de contas da União - TCU, do qual ficam registrados todos os atos e fatos da gestão, incluindo toda documentação fiscal, e sob nenhuma hipótese, poderia esta praticar atos que a levassem à lesão, omissão ou sonegação ao erário Público em quaisquer esferas."

Elabora demonstrativo pertinente à tramitação do processo em questão e requer a improcedência do auto de infração.

Após a manifestação acerca do segundo laudo pericial, o processo foi encaminhado à Célula de Julgamento e submetido à apreciação da autoridade julgadora, que diante da diferença apontada pelo perito, decide pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando, inclusive, a redução da multa de 40% para

30% em atendimento ao disposto na Lei 13.418/2003 que alterou a Lei 12.670/96.

Insatisfeito com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, reiterando todos os argumentos oferecidos na fase impugnatória e alegando que: “Em decorrência dos inúmeros levantamentos, perícias, julgamentos, decisões, **cada um apresentando resultado diferente**, levando-nos a crer que o trabalho não expressa a verdade dos fatos...”

Afirma, ainda, que “... não pode o julgador escolher dentre os diversos montantes apresentados o valor para efeito da base de cálculo sobre a qual deve incidir a multa para o caso em espécie”.

Ao final do arrazoado, faz citação do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99 de 1999 e pugna pela nulidade do presente Auto de Infração.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação do julgamento singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Da análise das peças que constituem os autos ora examinados, concluo, inicialmente, que não merece acolhimento a alegativa de nulidade suscitada pelo recorrente.

Com efeito, todas as falhas ocorridas no levantamento fiscal foram relativas à questão de mérito. Não há qualquer evidência de falha formal capaz de ensejar nulidade processual. O caso em apreço não apresenta cerceamento ao direito de defesa, porquanto, a recorrente manifestou-se nos autos reiteradas vezes.

Também não se vislumbra incompetência ou impedimento do autuante, bem como, nenhuma violação de quaisquer das garantias processuais constitucionais conforme o previsto no artigo 32 da Lei 12.732/97.

No tocante a análise de mérito, verifica-se que o levantamento fiscal foi elaborado a partir das informações e documentos fiscais fornecidos pela empresa autuada.

Os equívocos cometidos durante o trabalho fiscalizatório, foram convenientemente corrigidos e ajustados pelo perito do CONAT nas duas oportunidades em que o processo foi encaminhado para revisão pericial, inclusive, com acompanhamento de assistente técnico.

Ora, quanto ao argumento do recorrente, de que o julgador não pode escolher dentre os diversos montantes, é oportuno esclarecer que o montante adotado pela douta julgadora singular, resultado da última análise pericial, favoreceu sobremaneira o contribuinte, posto que, reduziu o montante da omissão de venda, apurada inicialmente em R\$ 795.286,18, (setecentos noventa e cinco mil, duzentos oitenta e seis reais e dezoito centavos) para R\$ 79.695,30 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

Conveniente registrar que, as duas perícias que constam dos autos presentes, foram realizadas em atendimento aos argumentos do recorrente que se fizeram acompanhar de vasta documentação fiscal probante. Portanto, não há o que se falar em escolha de montante. A julgadora singular procedeu corretamente, não merecendo qualquer censura o seu posicionamento.

No que se refere à aplicação do comando normativo, se o Decreto 21.219/91 ou o Decreto 24.569/97, convém lembrar que ambos trazem a mesma redação quanto aos dispositivos infringidos, não havendo qualquer inovação que ocasione prejuízo ao contribuinte autuado. Quanto à sanção deve ser aplicada a prevista na Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/2003, porquanto, mais favorável ao sujeito passivo.

Destarte, não resta dúvida quanto ao cometimento da infração e nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que o recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, assim, a legislação do ICMS.

Por entender que o trabalho pericial solucionou de forma definitiva as pendências existentes, e diante das considerações acima expendidas, conheço de ambos os recursos nego-lhes provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada na instância em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE	R\$ 79.695,30
ICMS(17%)...	R\$ 13.548,20
MULTA(30%)....	<u>R\$ 23.908,59</u>
TOTAL	R\$ 37.456,79

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes a Célula de Julgamento de 1ª Instância e a Cia Nacional de Abastecimento e recorridos ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, também por decisão unânime conhecem de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de ~~Dezembro~~ ^{MARÇO} de 2.006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto
P/ Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
P/ Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
P/ Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozaanah Pinto de Castro
P/ Frederico Hozaanah Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
P/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
P/ Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO